

LEI COMPLEMENTAR Nº 041 DE 23 DE AGOSTO DE 2023

EMENTA: Regulamenta o Artigo 270 da Lei Complementar n.º 027/2020 e suas alterações (Código Tributário Municipal).

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, faz saber que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, devidamente identificado, ou seu representante legal, no Protocolo Geral da Prefeitura, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Requerimento padronizado, devidamente preenchido e assinado (podendo este ser por meio digital), informando a origem do débito, o período a que se refere e número de parcelas pretendidas.
- b) Cópia da Carteira de Identidade, do CPF e do comprovante de residência (no caso de pessoa física); comprovante de inscrição do CNPJ, cópia dos atos constitutivos, Carteira de Identidade, do CPF do titular ou responsável e comprovante de residência dos sócios (no caso de pessoa jurídica);
- c) No caso de requerimento por meio de procuração, anexar o instrumento de mandado, com firma reconhecida;
- d) Declaração de posse, instrumento particular de contrato de aquisição, escritura pública de compra e venda, promessa de compra e venda, cessão de direitos aquisitivos ou qualquer outro instrumento probatório de aquisição, sendo que, os instrumentos particulares deverão ser assinados por duas testemunhas e



devem estar com firma reconhecida em Cartório, bem como, deverá o contribuinte assinar termo de responsabilidade tributária.

- Art. 2° Além dos documentos citados no artigo anterior, a concessão de parcelamento para ser deferida deverá ser instruída com o Termo de Confissão de Dívida, onde deverá constar:
- I assinatura do devedor ou responsável, podendo esta ser feita por meio digital;
 - II CPF ou CNPJ;
 - III inscrição municipal e endereço;
 - IV valor total da dívida;
 - V discriminação dos tributos que deram origem à dívida;
 - VI número de parcelas concedidas;
 - VII data de vencimento e valor de cada parcela.
- VIII valor dos honorários advocatícios sobre a dívida, quando a dívida estiver em execução fiscal.
- § 1° O parcelamento será efetivado pelo contribuinte devedor, pelo responsável ou por procurador munido de instrumento público de procuração.
- § 2° Nas execuções fiscais, o requerimento deverá ser submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Município, que opinará, motivadamente, pelo deferimento ou não do pedido.



- I Deferido o pedido de pagamento a vista ou parcelado, a Procuradoria Geral do Município informara a negociação ao Juízo da Execução Fiscal e pleiteará a suspensão da ação judicial, pelo prazo de pagamento ao qual se sujeitou o devedor na forma do artigo 922 do Código de Processo Civil;
- II Liquidada a dívida, o Município informará ao Juízo da Execução Fiscal e pleiteará a sua extinção com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil:
- § 3° O pedido de parcelamento deferido constitui confissão da dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.
- Art. 3° Fica atribuída ao(à) Coordenador(a) de Assuntos Tributários a competência para autorizar o parcelamento que não se encontra em execução fiscal.

Parágrafo único. Na ausência do(a) Coordenador(a) de Assuntos Tributários, a competência será do(a) Gerente de Tributos.

Valores e Parcelas

- Art. 4º Os créditos do Município inscritos em dívida ativa, nos casos de créditos constituídos ou não, remetidos ou não para cobrança judicial ou protestos cartorários poderão ser pagos em tantas parcelas mensais e consecutivas máximas quantas forem requeridas pelos interessados, obedecidas as seguintes condições:
 - I para pessoas físicas até 36 (trinta e seis) parcelas;
 - II para pessoas jurídicas até 48 (quarenta e oito) parcelas;



III - o valor mínimo das parcelas será de:

- a) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física, obedecido ao seguinte escalonamento:
 - I em até 02 (duas) parcelas, para débitos até R\$ 149,99;
 - II em até 03 (três) parcelas, para débitos entre R\$ 150 e R\$ 199,99;
 - III em até 04 (quatro) parcelas, para débitos entre R\$ 200,00 e R\$ 249,99;
 - IV em até 05 (cinco) parcelas, para débitos entre R\$ 250,00 e R\$ 299,99;
 - V em até 06 (seis) parcelas, para débitos entre R\$ 300,00 a R\$ 399,99;
 - VI em até 08 (oito) parcelas, para débitos entre R\$ 400,00 a R\$ 499,99;
 - VII em até 10 (dez) parcelas, para débitos entre R\$ 500,00 a R\$ 699,99;
 - VIII em até 12 (doze) parcelas, para débitos entre R\$ 700,00 a R\$ 849,99;
- IX em até 16 (dezesseis) parcelas, para débitos entre R\$ 850,00 a R\$ 999,99;
- X em até 20 (vinte) parcelas, para débitos entre R\$ 1.000,00 a R\$ 1.399,99
- XI em até 24 (vinte e quatro) parcelas, para débitos entre R\$ 1.400 a R\$ 1.799,99.



- XII em até 28 (vinte e oito) parcelas, para débitos entre R\$ 1.800,00 a R\$ 2.199,99;
- XIII em até 32 (trinta e duas) parcelas, para débitos entre R\$ 2.200,00 a R\$ 2.699,99;
 - XIV em até 36 (trinta e seis) parcelas, para débitos acima de R\$ 2.700,00.
- b) R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica, obedecido ao seguinte escalonamento:
 - I em até 02 (duas) parcelas, para débitos até R\$ 239,99;
 - II em até 03 (três) parcelas, para débitos entre R\$ 240 e R\$ 359,99;
 - III em até 04 (quatro) parcelas, para débitos entre R\$ 360,00 e R\$ 479,99;
 - IV em até 05 (cinco) parcelas, para débitos entre R\$ 480,00 e R\$ 599,99;
 - V em até 06 (seis) parcelas, para débitos entre R\$ 600,00 e R\$ 999,99;
 - VI em até 08 (oito) parcelas, para débitos entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.399,99;
- VII em até 10 (dez) parcelas, para débitos entre R\$ 1.400,00 e R\$ 1.799,99:
- VIII em até 12 (doze) parcelas, para débitos entre R\$ 1.800,00 e R\$ 2.599,99;
- IX em até 16 (dezesseis) parcelas, para débitos entre R\$ 2.600,00 e R\$ 3.399,99;



- X em até 20 (vinte) parcelas, para débitos entre R\$ 3.400,00 e R\$ 4.199,99;
- XI em até 24 (vinte e quatro) parcelas, para débitos entre R\$ 4.200,00 e 6.199,99;
- XII em até 28 (vinte e oito) parcelas, para débitos entre R\$ 6.200,00 e R\$ 8.999,99;
- XIII em até 32 (trinta e dois) parcelas, para débitos entre R\$ 9.000,00 e R\$ 14.999,99;
- XIV em até 36 (trinta e seis) parcelas, para débitos entre R\$ 15.000,00 e R\$ 25.999,99;
- XV em até 40 (quarenta e quatro) parcelas, para débitos entre R\$ 26.000,00 a R\$ 49.999,99;
- XVI em até 44 (quarenta e quatro) parcelas, para débitos entre R\$ 50.000,00 a R\$ 99.999,99;
- XVII em até 48 (quarenta e oito) parcelas, para débitos acima de R\$ 100.000,00
- Art. 5º Os escalonamentos estabelecidos no artigo 4º poderão ser atualizados e/ou alterados através de Decreto Municipal.
 - Art. 6º A primeira parcela será paga no ato da concessão do parcelamento.



Art. 7º O não pagamento de qualquer parcela na data fixada será acrescida de multa moratória e juros, estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 8º O não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, na data fixada, ou em qualquer inadimplência superior a 90 (noventa) dias em relação a qualquer parcela, implicará no cancelamento da concessão e a consequente remessa do débito para inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial ou administrativa, conforme o caso.

§1º O contribuinte, pessoa jurídica, beneficiado por parcelamento que tiver seu parcelamento cancelado poderá repactuar seu débito desde que realize a quitação de 10% (dez por cento) do débito remanescente, a qual deverá ser paga na quitação da primeira parcela da 1ª repactuação.

§2º O contribuinte, pessoa jurídica, beneficiado por parcelamento que tiver seu parcelamento cancelado poderá repactuar seu débito desde que realize a quitação de 20% (vinte por cento) do débito remanescente, a qual deverá ser paga na quitação da primeira parcela da 2ª repactuação.

Art. 9º A regra estabelecida no artigo 8º poderá ser atualizada e/ou alterada através de Decreto Municipal.

Art.10. Os casos omissos bem como as demais matérias serão disciplinados pela Lei n.º 570/2016 e alterações previstas na Lei n.º 696/2019, bem como ulteriores alterações.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Alfredo Chaves/ES, 23 de agosto de 2023.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE PREFEITO MUNICIPAL